



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)

Data da reunião: 25/10/2023

Presidente: Senador Romário

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3626/2023 Ementa: Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao Projeto de Lei nº 3626/2023, com acolhimento das Emendas nºs 14-U, 48-U e 61, com a rejeição das demais emendas apresentadas, e com as três emendas que apresenta.	O PL tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei 13.756/2018 e definida como sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é estabelecido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. A proposição é composta por cinquenta e seis artigos organizados em onze capítulos. O Capítulo I (Disposições Preliminares) estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line. O Capítulo II (Do Regime de Exploração) determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda. O Capítulo III (Do Agente Operador de Apostas) estabelece que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas autorizadas, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes de regulamento do Ministério da Fazenda, com requisitos que apresenta. O Capítulo IV (Do Procedimento de Autorização) dispõe que a expedição da autorização para exploração das apostas será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme regulamento, que será limitado a R\$ 30.000.000,00, considerado o limite de até 1 canal eletrônico por ato de autorização, a ser pago no prazo improrrogável de 30 dias, contados da

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				comunicação da conclusão da análise, sob pena de arquivamento definitivo ou caducidade da autorização, conforme o caso. O Capítulo V (Da Oferta e da Realização de Apostas) prevê que as apostas podem ser ofertadas, isolada ou conjuntamente, nas modalidades virtual (por canais eletrônicos) e física (aquisição de bilhetes), com condições que estabelece, inclusive no âmbito da publicidade, da propaganda e da integridade das apostas. Estabelece a nulidade de apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva. O Capítulo VI (Das transações de pagamento) dispõe sobre contas transacionais que permitem ao apostador efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos. Os recursos de apostadores mantidos nessas contas constituirão patrimônio separado do agente operador de apostas; não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador; não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e não podem ser dados em garantia de débitos. O Capítulo VII (Dos Apostadores) veda como apostador, inclusive por interposta pessoa: a) menor de 18 anos; b) proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador; c) agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências; d) pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e) pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, como dirigente esportivo, árbitro, atleta e organizadores; e f) outras pessoas previstas em regulamento. Algumas dessas vedações estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador. O Capítulo VIII (Dos Prêmios) determina que o pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos apostadores, com possibilidade, por opção do apostador, de permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas perante o mesmo agente operador. Sobre os ganhos obtidos com os prêmios incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei 4.506/1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei 11.941/2009. O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta. O Capítulo IX (Da Fiscalização) prevê que o agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O Capítulo X (Do Regime Sancionador) prevê que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador; define as infrações administrativas; e determina as penalidades aplicadas, entre elas, advertência, multa, suspensão do exercício das atividades, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo, proibição de obter nova titularidade ou realizar determinadas atividades pelo prazo máximo de 10 anos e proibição de participar de licitação por prazo não inferior a 5 anos. O Capítulo XI (Disposições Finais) exclui do escopo da futura lei, logo dispensa autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao <i>fantasy sport</i>. Ademais, a proposição visa a alterar: a) a Lei 5.768/1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; b) a Lei 13.756/2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e c) a MP 2.158-35/2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei 5.768/1971. Até o fechamento deste quadro-síntese foram apresentadas 61 emendas perante a CEsp e 25 perante a CAE, totalizando 86 emendas à matéria. O relator vota pela aprovação do projeto e das Emendas nº 14-U e 48-U, que visam a permitir que o Ministério da Fazenda possa outorgar a autorização para exploração das apostas de quota fixa por um prazo de duração de até cinco anos, ao invés de apenas três anos; e da Emenda nº 61, que estabelece que as ações de publicidade e propaganda devem ser destinadas ao público adulto, excluindo-se crianças e adolescentes. Ademais, apresenta três emendas, que acatam sugestões propostas em outras emendas. A primeira estabelece que o valor estipulado a título de outorga para exploração de apostas de quota fixa deverá considerar o limite de até duas marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização, em vez de o limite de até um canal eletrônico por ato de autorização, e deixa expresso que o valor da outorga estará limitado a no máximo, R\$ 30 milhões. A segunda remaneja 0,05% da verba originalmente prevista para o Ministério do Turismo ao Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM), e prevê a destinação de 0,15% às seguintes entidades da sociedade civil, divididos em cotas de 0,05%: Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e Cruz Vermelha Brasileira. Além disso, destina o percentual de 0,5% ao Ministério da Saúde, para o desenvolvimento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos danos sociais advindos da prática de jogos. Por fim, como forma de coibir a manipulação de resultados, a última emenda inclui a vedação expressa de apostas sobre os seguintes eventos isolados ocorridos durante a partida de futebol: escanteio, lateral, cartão vermelho e amarelo. 1. A matéria se encontra em urgência constitucional.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)

4

Data da reunião: 25/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2. A matéria está sendo apreciada simultaneamente pela CEsp e pela CAE. 3. Em 18/10/2023, lido o relatório e concedida vista coletiva.

2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.